

A PREVENÇÃO DO BRANQUEAMENTO DE CAPITAL E DO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO NA ÓTICA DO CONTABILISTA





Clique
e aceda

Índice interativo

I. LEGISLAÇÃO RELEVANTE	5
II. CONCEITOS BÁSICOS	8
O que é o financiamento do terrorismo?	10
Porque é que os contabilistas são Entidades Obrigadas?	10
Quem é quem no sistema preventivo?	10
III. OS DEVERES DO CONTABILISTA CERTIFICADO	11
Que elementos são necessários recolher?	12
Quais os meios de comprovação dos dados?	13
Os procedimentos de verificação são iguais para todos os clientes?	13
O acesso ao RCBE mudou?	13
Qual o prazo de comunicação?	15
Esta regra colide com o dever deontológico de devolução da documentação do artigo 15.º do Código Deontológico?	16
Quando é que não existe dever de segredo?	17
Posso dizer ao cliente para abster-se de encetar um determinado ato?	17
E quem comunica fica protegido?	17
IV. CONSEQUÊNCIAS DO INCUMPRIMENTO POR PARTE DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS	20
Existem consequências se os Contabilistas Certificados incumprirem os deveres enunciados?	21
Que infrações podem ser praticadas pelos Contabilistas Certificados no âmbito da sua atividade?	21
Qual o valor das coimas?	22
Está também em causa a responsabilidade disciplinar?	22
Quais as sanções disciplinares existentes?	22
Quando é que existe responsabilidade criminal?	24
Quais os crimes que podem ser imputados?	24



V. SINAIS DE ALERTA	25
Quais são os sinais de alerta (red flags) a que o contabilista certificado deve estar atento?	26
VI. NA PRÁTICA, COMO DEVE AGIR O CONTABILISTA CERTIFICADO?	27
Beneficiário efetivo é a pessoa singular que, em última instância, detém a propriedade ou o controlo do cliente (artigo 30.º da Lei n.º 83/2017). Não é uma formalidade registal. É a resposta à pergunta "quem manda mesmo nesta empresa?"	28
Checklist: diagnóstico rápido de risco do cliente	30
Como se faz a comunicação – COS?	32
O que a comunicação deve conter?	33
O contabilista certificado pode terminar a relação com o cliente?	33
O que ocorre na cessação?	33
FLUXO DE DECISÃO: OBRIGAÇÕES LEGAIS (AML/CFT)	34
VII. FERRAMENTAS, CONTROLO INTERNO E ARQUIVO DE PROVA	35
O que é efetivamente fiscalizado?	36
Erros mais frequentes	37
Checklist — Pasta de Conformidade BC/FT por cliente	38
VIII. O NOVO PACOTE EUROPEU DE PREVENÇÃO DO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS – REGULAMENTO (UE) 2024/1624 (AMLR)	39
O que irá mudar?	40
Qual a relevâncias para os Contabilistas Certificados?	40
I. Transações de luxo:	40
Quais são os valores limite que obrigam ao reporte imediato?	41
Quem é que tem a obrigação de reportar esta venda?	41
E o Contabilista Certificado também tem essa obrigação?	41
II. Bens de elevado valor – Metais e Pedras preciosas:	41
Quais são os novos deveres práticos destas lojas de luxo?	42
III. Clubes de Futebol Profissional e Agentes:	42
O que mudou para estas entidades?	42
Todos os clubes serão abrangidos?	42
E quais as responsabilidades dos agentes?	43



IV. Plataformas de Crowdfunding e Intermediários:	43
V. Setor da Arte:	43
VI. Criptoativos Sem Anonimato:	43
Qual a alteração?	43
VII. Termo dos pagamentos de grande montante em dinheiro vivo:	44
VIII. Mudança nas Regras de Apuramento do Beneficiário Efetivo:	44
IX. Acesso e Centralização:	44
X. Criação Autoridade para a Luta contra o Branqueamento de Capitais (AMLA):	44
XI. Diligências a tomar pelos Contabilistas em Transações Ocasionais:	44
O que é considerado uma "transação ocasional"?	44
A partir de que valor é obrigatório identificar o cliente numa transação ocasional?	45
Quando é que uma transação ocasional passa a exigir obrigatoriamente uma Diligência Reforçada (EDD)?	45
Se se tratar de uma transação com esses fatores de risco o que deve fazer o Contabilista?	45
IX. MINUTAS	46

I. LEGISLAÇÃO RELEVANTE



No que concerne à atividade do contabilista certificado salientamos apenas as normas mais relevantes. As demais poderão ser consultadas no site gerido pela Comissão de Coordenação das Políticas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo (<https://www.portalcft.pt/pt-pt>):

- **Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto:** O diploma pilar do sistema preventivo português, que estabelece as medidas de natureza preventiva e repressiva e define o estatuto, obrigações, deveres gerais e o regime sancionatório de todas as entidades obrigadas (incluindo os Contabilistas Certificados).
- **Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015:** relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que foi alterada pela Diretiva (UE) 2018/843, e atualizações subsequentes que harmonizam as regras de prevenção em todo o espaço comunitário.
- **Novo Pacote AML da UE (Regulamento (UE) 2024/1624 e Diretiva (UE) 2024/1640):** aprovado em 2024, virá substituir progressivamente a Diretiva (UE) 2015/849, com aplicação direta do Regulamento a partir de 10 de julho de 2027 e criação da nova Autoridade Europeia AML/CFT (AMLA). A Lei n.º 83/2017 será, entretanto, adaptada para transpor a nova diretiva, pelo que o contabilista certificado deve acompanhar a evolução legislativa nesta matéria.
- **Lei n.º 97/2017, de 23 de agosto:** que regula a aplicação e a execução de medidas restritivas aprovadas pela Organização das Nações Unidas ou pela União Europeia e estabelece o regime sancionatório aplicável à violação destas medidas;
- **Artigo 368.º-A do Código Penal:** Define juridicamente o crime de branqueamento, tipificando a conduta criminal e determinando as respetivas penas de prisão.
- **Artigo 63.º-C da Lei Geral Tributária:** Impõe a sujeitos passivos de IRC e a sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada a obrigatoriedade de possuir e movimentar, exclusivamente, contas bancárias afetas à atividade empresarial.
- **Artigo 63.º-E da Lei Geral Tributária:** Proíbe pagamentos e recebimentos em numerário de valor igual ou superior a €3.000 (ou €10.000 para não residentes que não atuem como empresários), diploma aditado pela Lei

Clique
e aceda

Índice



n.º 92/2017, de 22 de agosto.

- **Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, alterada pelo Decreto-Lei n.º 115/2025, de 27 de outubro:** Aprova o Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo (RCBE). A alteração de 2025 restringiu o acesso público à informação do RCBE, passando este a depender da demonstração de um interesse legítimo por quem o consulta.

Clique
e aceda



Índice

II. CONCEITOS BÁSICOS



O que é o branqueamento de capitais?

É o processo ilegal de dissimular a origem de fundos ou bens obtidos através de atividades criminosas, fazendo-os parecer legítimos perante o sistema económico e financeiro.

Em termos práticos, consiste em converter ou ocultar as vantagens provenientes de atividades ilícitas, permitindo a sua integração no circuito económico legal.

O processo divide-se, normalmente, em três fases:

- **Colocação:** Introduzir o dinheiro em circulação (ex: depósitos fracionados em bancos).
- **Circulação:** Criar transações complexas para afastar o dinheiro da sua origem criminosa (ex: transferências eletrónicas, compra de serviços intangíveis).
- **Integração:** Reintroduzir os fundos na economia com aparência legal (ex: compra de imóveis ou investimentos empresariais).



Clique
e aceda



Índice



O que é o financiamento do terrorismo?

É o ato de fornecer, recolher ou gerir fundos ou bens com a intenção de que estes sejam utilizados para financiar atividades, organizações ou atos terroristas.

Ao contrário do que sucede no branqueamento, em que o objetivo é ocultar a origem dos fundos, no financiamento do terrorismo pretende-se sobretudo ocultar a sua finalidade. Os montantes envolvidos são frequentemente baixos e podem ter origem lícita, o que torna a deteção mais difícil.

Porque é que os contabilistas são Entidades Obrigadas?

O Contabilista Certificado é designado legalmente como uma Entidade Obrigada por ter um papel proativo de "guardião" do sistema financeiro [al. e) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 83/2017].

A sua posição privilegiada no acesso direto e detalhado à vida financeira das empresas, através da análise diária de extratos bancários, faturas, contratos, fluxos de caixa e operações de capital permite-lhe detetar incongruências, fluxos anómalos ou sinais de alerta que passariam totalmente despercebidos a auditorias externas ou autoridades fiscais.

Quem é quem no sistema preventivo?

Entidade	Função
UIF – Unidade de Informação Financeira da Polícia Judiciária	Entidade central recetora e analista das comunicações de operações suspeitas
DCIAP – Departamento Central de Investigação e Ação Penal	Órgão do Ministério Público competente para centralizar a investigação desta tipologia criminal e para determinar a suspensão de operações
OCC – Ordem dos Contabilistas Certificados	Autoridade setorial relativamente aos contabilistas certificados (artigo 90.º, n.º 2, da Lei n.º 83/2017): fiscaliza o cumprimento dos deveres preventivos pelos seus membros
Comissão de Coordenação das políticas de prevenção e combate ao BC/FT	Acompanha e coordena a avaliação nacional de riscos e a coerência do sistema

Clique
e aceda



Índice

III. OS DEVERES DO CONTABILISTA CERTIFICADO



Enquanto ENTIDADE OBRIGADA os contabilistas certificados estão sujeitos ao cumprimento dos seguintes deveres preventivos (artigo 11.º da Lei n.º 83/2017):

A. DEVER DE CONTROLO (artigos 12.º a 22.º)

É o dever de organizar o gabinete para cumprir os restantes deveres. Traduz-se em políticas, procedimentos e controlos internos proporcionais à natureza e à dimensão da atividade.

B. DEVER DE IDENTIFICAÇÃO E DILIGÊNCIA (artigos 23.º a 26.º):

Determina a adoção de procedimentos de know your customer (KYC) relativamente aos clientes cuja relação com o contabilista preencha os pressupostos do artigo 23.º, devendo recolher e validar os dados de identificação antes de iniciar a relação de negócio.

Que elementos são necessários recolher?

- **Clientes pessoas singulares:** fotografia, nome completo, assinatura, data de nascimento, nacionalidade, elementos relevantes do documento de identificação, NIF, profissão e entidade patronal, endereço e naturalidade.
- **Clientes pessoas coletivas:** denominação, objeto, sede social, NIPC, identidade dos titulares de participações no capital e nos direitos de voto de valor igual ou superior a 5 %, identidade dos titulares do órgão de administração ou órgão equivalente, bem como de outros quadros superiores relevantes com poderes de gestão, país de constituição e código CAE.
- **Beneficiários efetivos (RCBE):** cópia da declaração do Registo Central do Beneficiário Efetivo, com o respetivo comprovativo de submissão ou atualização, e cópia de documento de identificação válido (cartão de cidadão, passaporte) de todas as pessoas singulares listadas como beneficiários efetivos.

Clique
e aceda



Índice



Quais os meios de comprovação dos dados?

- apresentação de documentos de identificação válidos
- utilização eletrónica do cartão de cidadão (Interoperabilidade na Administração Pública disponível em <https://www.iap.gov.pt/>)
- chave Móvel Digital
- recurso a plataformas de interoperabilidade entre sistemas de informação emitidos por serviços públicos

Os procedimentos de verificação são iguais para todos os clientes?

Não. O contabilista certificado poderá adaptar o procedimento em função dos riscos associados à relação de negócio, podendo adotar outras medidas complementares por forma a:

- obter informação sobre a finalidade e a natureza pretendida da relação de negócio;
- obter informação sobre a origem e o destino dos fundos movimentados;
- bem como manter um acompanhamento contínuo da relação de negócio, a fim de assegurar que as operações do cliente são coerentes com a sua atividade declarada e com o nível de risco que lhe foi atribuído.

O acesso ao RCBE mudou?

Sim. O Decreto-Lei n.º 115/2025, de 27 de outubro, transpõe o artigo 74.º da Diretiva (UE) 2024/1640 e passou a exigir a demonstração de um interesse legítimo para aceder à informação do RCBE, que deixou de ser de consulta pública livre. Na prática, a via corrente passa a ser o código de acesso à declaração de RCBE fornecido pelo cliente, que deve ser solicitado na fase de aceitação e renovado sempre que considerar relevante.

Clique
e aceda



Índice

**C. DEVER DE EXAME (artigo 52.º):**

Sempre que o contabilista suspeite de condutas, atividades ou operações que, pela sua natureza, complexidade, montante, carácter invulgar ou falta de justificação económica aparente, possam estar relacionadas com fundos de origem criminosa ou com o financiamento do terrorismo, deve examiná-las com especial cuidado e atenção.

Sempre que o CC detete operações, propostas ou padrões de atividade cuja atividade económica levante suspeitas de estarem relacionadas com a prática de crimes, deve proceder ao seu exame detalhado.

Trata-se de um procedimento que tem de ficar escrito e em nota interna de análise, como infra se explicará melhor.

D. DEVER DE ABSTENÇÃO (artigos 47.º a 49.º)

Este dever obriga a entidade a não executar operações que saiba ou suspeite estarem associadas a fundos ou bens de origem criminosa ou relacionados com o financiamento do terrorismo.

A lei prevê duas situações em que a operação pode ser executada apesar da suspeita:

- quando não for possível abster-se; e,
- quando a abstenção for suscetível de prejudicar a investigação.

Nesses casos, a operação é executada e a comunicação é feita imediatamente a seguir, com indicação expressa do motivo pelo qual não houve abstenção.

E. DEVER DE COMUNICAÇÃO (artigos 43.º a 46.º)

Confirmando-se os pressupostos de suspeição, o contabilista certificado deve informar, por sua própria iniciativa e de imediato, as seguintes autoridades, em simultâneo:

- UIF (Unidade de Informação Financeira da Polícia Judiciária): entidade central recetora de comunicações financeiras sob suspeita;
- DCIAP (Departamento Central de Investigação e Ação Penal): órgão judicial competente para centralizar as investigações desta tipologia criminal.

Clique
e aceda



Índice



Comunicada a suspeita, o DCIAP pode determinar a suspensão temporária da execução das operações e, enquanto não houver decisão, mantém-se a abstenção.

O dever existe independentemente do montante ou valor envolvido e abrange operações propostas, tentadas, em curso ou executadas.

Qual o prazo de comunicação?

A lei não fixa qualquer prazo contado em horas ou dias, portanto, assim que concluído o exame, faz-se a comunicação.

F. DEVER DE RECUSA (artigo 50.º):

Se o cliente não fornecer os elementos de identificação exigidos (KYC) ou se recusar a clarificar a estrutura de beneficiários efetivos, o Contabilista Certificado está legalmente impedido de aceitar o cliente, iniciar a relação de negócio ou realizar qualquer operação.

Adicionalmente, deve avaliar se a recusa justifica uma comunicação de suspeição às autoridades.

G. DEVER DE CONSERVAÇÃO (artigo 51.º):

O contabilista certificado deve conservar cópias ou registos dos documentos de identificação, fichas de cliente, análises efetuadas e comprovativos de transações por um prazo mínimo de 7 anos após o fim da relação de negócio ou a execução da operação ocasional. O arquivo pode ser físico ou digital, desde que garanta a integridade dos dados.

Regras práticas:

- O arquivo digital é plenamente válido, desde que garanta integridade, legibilidade e acesso imediato.
- Organizar por cliente, com uma subpasta «Conformidade BC/FT» autónoma da contabilidade corrente.

Clique
e aceda



Índice



- As comunicações de operações suspeitas ficam em arquivo separado e de acesso restrito, nunca na pasta consultável por colaboradores ou pelo cliente.
- O prazo conta-se do fim da relação, não da data do documento. Um cliente com 12 anos de casa implica arquivo até 7 anos depois da saída.

Esta regra colide com o dever deontológico de devolução da documentação do artigo 15.º do Código Deontológico?

Não. Nos termos do artigo 15.º do Código Deontológico, com a cessação do contrato, o contabilista certificado tem a obrigação de devolver ao cliente, no prazo máximo de 60 dias, todos os documentos originais, livros e registos contabilísticos que lhe tenham sido confiados, devendo ser emitido e assinado um auto de entrega que discrimine a documentação devolvida.

Nos termos do artigo 51.º da Lei n.º 83/2017, ao contabilista certificado basta conservar cópias para demonstrar que cumpriu os seus deveres.

H. DEVER DE COLABORAÇÃO (artigo 53.º):

O dever de colaboração consiste no dever do contabilista certificado responder prontamente aos pedidos de informação e fornecer documentos solicitados pelas autoridades judiciais (DCIAP e UIF), bem como pela ATA ou, até mesmo, pela OCC.

I. DEVER DE NÃO DIVULGAÇÃO (artigo 54.º):

O contabilista certificado não pode revelar ao cliente ou a terceiros que:

- foi feita uma comunicação;
- existe uma investigação em curso;
- foram, estão a ser ou irão ser transmitidas as comunicações legalmente devidas;

Clique
e aceda



Índice



- as autoridades solicitaram dados sobre a contabilidade da entidade.

A proibição vale igualmente perante colaboradores do gabinete que não tenham necessidade de saber.

Quando é que não existe dever de segredo?

Quando se trate de informações prestadas:

- às autoridades setoriais, no âmbito das respetivas atribuições legais;
- às autoridades judiciais e policiais, no âmbito de procedimentos criminais ou de quaisquer outras competências legais;
- à ATA, no âmbito de procedimento de inspeção tributária e aduaneira.

Posso dizer ao cliente para abster-se de encetar um determinado ato?

Pode e deve. O artigo 80.º da Lei n.º 83/2017 estabelece expressamente que a tentativa, por parte dos contabilistas certificados, de dissuadir um cliente de praticar um ato ou uma atividade ilegal não configura divulgação proibida. O contabilista certificado pode recusar registar uma fatura, recusar submeter uma declaração e explicar porquê. O que não pode é revelar que comunicou.

E quem comunica fica protegido?

Sim, em dois planos:

- A comunicação feita de boa-fé não constitui violação de sigilo profissional nem faz incorrer o comunicante em responsabilidade de qualquer natureza (artigo 56.º); e,
- A identidade de quem comunica é protegida: a revelação ou o favorecimento da descoberta da identidade de

Clique
e aceda



Índice



quem forneceu informações ao abrigo dos artigos 43.º, 45.º, 47.º e 53.º constitui crime autónomo (artigo 158.º).

J. DEVER DE FORMAÇÃO (artigo 55.º):

Os contabilistas certificados devem garantir que os próprios e os trabalhadores do seu gabinete participam em ações específicas e regulares de formação, de modo a estarem aptos a reconhecer operações suspeitas, a aplicar corretamente os questionários KYC e a saber reagir perante sinais de alerta.

A formação deve ser documentada, pois sem registo não haverá prova de cumprimento.

Duas notas adicionais independentes do regime do BC/FT:

Medidas restritivas (Lei n.º 97/2017): o contabilista certificado deve verificar se o cliente, os sócios, os beneficiários efetivos ou os administradores constam das listas de sanções das Nações Unidas ou da União Europeia, na aceitação e nas revisões periódicas.

Havendo correspondência, não se inicia a relação de negócio e a situação é comunicada às autoridades competentes. Guarde no processo o comprovativo da consulta, com data.

Nota: A prestação de serviços de contabilidade e consultoria fiscal a clientes russos encontra-se proibida, nos termos do Artigo 5n(1)(b) do Regulamento do Conselho n.º 833/2014.

Ver lista atualizada em https://finance.ec.europa.eu/system/files/2023-07/faqs-sanctions-russia-services-provision_en.pdf

Proteção de dados: o tratamento de dados pessoais efetuado ao abrigo da Lei n.º 83/2017 tem finalidade legalmente determinada. Daí decorre que:

- os dados recolhidos para KYC não podem ser usados para outros fins, designadamente comerciais;
- recolhe-se o que é necessário e proporcional, e não tudo o que é possível;
- findo o prazo legal de conservação, os dados são eliminados;

Clique
e aceda



Índice



- o direito de informação e de acesso do titular é exercido nos termos gerais, com o limite do dever de não divulgação: nunca se revela ao titular a existência de uma comunicação de operação suspeita.

Recomenda-se a inclusão, na informação pré-contratual prestada ao cliente, de menção expressa a este tratamento.

Clique
e aceda



Índice

IV. CONSEQUÊNCIAS DO INCUMPRIMENTO POR PARTE DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS



Existem consequências se os Contabilistas Certificados incumprirem os deveres enunciados?

Sim. As infrações podem configurar contraordenações nos termos da Lei n.º 83/2017; estão sujeitas à responsabilidade disciplinar, nos termos do EOCC e demais normativos da OCC; e podem ainda gerar responsabilidade criminal

PROCESSO CONTRAORDENACIONAL

Que infrações podem ser praticadas pelos Contabilistas Certificados no âmbito da sua atividade?

A título exemplificativo, apontamos as mais comuns:

Infração Praticada	Norma / Artigo Violado
Não cumprimento dos procedimentos de identificação e diligência com clientes ou beneficiários efetivos.	Artigo 169.º, n.º 1, alínea s) (por violação dos Arts. 23.º a 27.º, 76.º, 77.º e 79.º)
Não conservação de documentos de suporte e registos de transações pelo prazo legal de 7 anos.	Artigo 169.º, n.º 1, alínea oo) (por violação do Art. 51.º)
Não adoção de medidas ou falta de formação interna aos colaboradores em matéria de BCFT.	Artigo 169.º, n.º 1, alínea vv) (por violação do Art. 55.º e 75.º)
Não comunicação imediata de operações ou fundos suspeitos à UIF e PGR.	Artigo 169.º-A, n.º 1, alínea gg) (por violação do Art. 43.º)
Violação do dever de segredo (revelar ao cliente ou a terceiros que foi feito um reporte de suspeita).	Artigo 169.º-A, n.º 1, alínea ss) (por violação do Art. 54.º)
Execução de operações suspeitas quando havia a obrigação legal de as sobrestar ou abster-se.	Artigo 169.º-A, n.º 1, alínea ff) (por violação do Art. 47.º)

Clique
e aceda



Índice



Qual o valor das coimas?

- Se o agente for uma pessoa coletiva ou entidade equiparada a pessoa coletiva → coima de 5 000 € a 1 000 000 €
- Se o agente for uma pessoa singular → coima de 2 500 € a 1 000 000 €
(artigo 170.º/al. d))

Aos limites da coima acrescem os mecanismos de agravamento previstos na lei, as sanções acessórias do artigo 172.º — designadamente a interdição do exercício da profissão e a publicação da decisão condenatória — e as injunções do artigo 168.º, que impõem ao infrator o cumprimento do dever violado. Na prática profissional, estas últimas consequências são frequentemente mais gravosas do que o valor da coima.

RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR

Está também em causa a responsabilidade disciplinar?

Sim, nos termos do artigo 183.º.

A punição é feita nos termos do EOCC, sob a supervisão da OCC.

Quais as sanções disciplinares existentes?

- **ADVERTÊNCIA** (artigo 24.º, n.º 1 do Regulamento Disciplinar / artigo 86.º do EOCC): aplicada a infrações leves, formais ou procedimentais, cometidas sem intenção de ocultação e sem prejuízos causados a terceiros ou ao Estado.

Exemplos:

- ligeiro atraso na atualização anual da Ficha de Identificação de um cliente considerado de baixo risco.
- omissão de dados secundários no registo interno de procedimentos, desde que a identificação essencial do cliente e do Beneficiário Efetivo tenha sido feita.

Clique
e aceda



Índice



- **MULTA** (artigo 24.º, n.º 2 do Regulamento Disciplinar / artigo 86.º do EOCC): aplicada em situações com negligência.

Se o benefício económico resultante da prática da infração ser determinável e superior a 500 000 €, o limite máximo a pena de multa prevista no EOCC será elevada para o dobro (artigo 184.º).

Exemplos:

- não ter o manual de procedimentos internos redigido ou atualizado;
- falta de formação regular em matéria de BC/FT, própria ou dos colaboradores;
- aceitar um cliente de risco moderado sem verificar se a informação declarada coincide com o RCBE.

- **SUSPENSÃO DA ATIVIDADE ATÉ 3 ANOS** (artigo 24.º, n.º 4 do Regulamento Disciplinar / artigo 86.º do EOCC): aplicada em casos de negligência grosseira ou desinteresse dos seus deveres profissionais.

Exemplos:

- ignorar intencionalmente que um cliente movimenta quantias massivas em numerário sem justificação económica evidente, continuando a processar a contabilidade corrente;
- não aplicar procedimentos de diligência reforçada a cliente de risco elevado ou a pessoa politicamente exposta;
- recusa deliberada ou obstrução a uma ação de fiscalização da OCC.

- **EXPULSÃO DA ORDEM** (artigo 24.º, n.º 5 do Regulamento Disciplinar / artigo 86.º do EOCC): a perda definitiva do título e da carteira profissional ocorre quando se demonstra conivência direta ou benefício próprio do contabilista na ocultação de dados financeiros dos clientes, com dolo direto, coautoria criminosa ou em que a dignidade e a idoneidade para o exercício da profissão fiquem definitivamente comprometidas.

Exemplos:

- conivência ativa com o cliente para a criação de circuitos contabilísticos fictícios (faturas falsas, suprimentos

Clique
e aceda



Índice



simulados) com o objetivo explícito de branquear capitais.

- alertar o cliente de que o gabinete efetuou um reporte de operação suspeita à Polícia Judiciária (UIF) ou ao DCIAP, sabotando a investigação criminal.

RESPONSABILIDADE CRIMINAL

Quando é que existe responsabilidade criminal?

Existe quando o profissional atua de forma consciente e dolosa para ocultar ou dissimular a origem ilícita de fundos.

Quais os crimes que podem ser imputados?

- O crime de Branqueamento de Capitais (Artigo 368.º-A do Código Penal): por exemplo, o contabilista certificado que colabore ativamente na simulação de circuitos financeiros, validação de faturas falsas ou registo de suprimentos fictícios com fundos de origem sabidamente ilícita (ex: fraude fiscal, corrupção) responde como coautor ou cúmplice, sendo a conduta punível com pena de prisão até 12 anos.
- O crime de revelação da identidade de quem comunica (artigo 158.º da Lei n.º 83/2017): protege quem cumpre os deveres de comunicação e colaboração, punindo a revelação e o favorecimento da descoberta da identidade de quem forneceu informações, documentos ou elementos ao abrigo dos artigos 43.º, 45.º, 47.º e 53.º.

Nota sobre o tipping-off: A conduta do contabilista certificado que avisa o cliente de que comunicou viola o dever de não divulgação do artigo 54.º e constitui contraordenação, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar. Não se confunde com o crime do artigo 158.º, que visa proteger a identidade do comunicante.

Clique
e aceda



Índice

V. SINAIS DE ALERTA



Quais são os sinais de alerta (red flags) a que o contabilista certificado deve estar atento?

No momento da aceitação e estrutura do cliente

- Insistência no Anonimato: clientes que utilizam procuradores ou "testas de ferro" para todas as interações, sem que o verdadeiro proprietário apareça.
- Opacidade Societária: estruturas complexas com várias camadas de empresas (frequentemente com sedes em jurisdições offshore) sem qualquer vantagem fiscal ou económica aparente.
- Urgência desproporcionada: clientes que pressionam para iniciar a atividade ou submeter declarações de forma imediata, oferecendo honorários muito acima da média de mercado.

Durante a atividade

- Abuso de numerário: negócios com volume anormal de recebimentos ou pagamentos em dinheiro, contrariando os limites do artigo 63.º-E da Lei Geral Tributária (3 000 €, ou 10 000 € para não residentes).
- Contaminação de contas: sócios que utilizam sistematicamente as contas bancárias da empresa para despesas pessoais, ou que injetam fundos na empresa através de suprimentos sem comprovação da sua origem.
- Faturação sem substância: emissão ou receção de faturas com descrições genéricas (ex.: «prestação de serviços de consultoria»), de valores redondos e elevados, sobretudo entre empresas com relações especiais.

Clique
e aceda



Índice

VI. NA PRÁTICA, COMO DEVE AGIR O CONTABILISTA CERTIFICADO?



Neste capítulo tentamos demonstrar todos os passos que devem ser adotados por ordem cronológica: antes de aceitar o cliente, durante a relação de negócio, quando aparece um alerta e, se for caso disso, no momento da comunicação às autoridades.

A regra é simples: o contabilista certificado não é responsável por descobrir crimes; é responsável por cumprir um processo e por comprovar que o cumpriu.

ANTES DE ACEITAR O CLIENTE

Passo 1 – Confirmar que existe dever de identificação e diligência

O dever de identificação e diligência (artigos 23.º e seguintes da Lei n.º 83/2017) aplica-se sempre que o contabilista certificado estabeleça uma relação de negócio através da celebração de um contrato de prestação de serviços de contabilidade e deve ser efetuada antes do início da relação de negócio.

Passo 2 – Identificar e validar o beneficiário efetivo

Beneficiário efetivo é a pessoa singular que, em última instância, detém a propriedade ou o controlo do cliente (artigo 30.º da Lei n.º 83/2017). Não é uma formalidade registal. É a resposta à pergunta “quem manda mesmo nesta empresa?”

Procedimento mínimo em três movimentos:

1. **Obter** a declaração de RCBE atualizada (código de acesso facultado pelo cliente) e o documento de identificação de cada beneficiário efetivo aí listado.
2. **Cruzar** o RCBE com a certidão permanente e com o Anexo L da IES. Divergência entre o RCBE e a estrutura societária real é, em si mesma, um sinal de alerta que tem de ser esclarecido por escrito.
3. **Procurar o controlo fora do capital:** acordos parassociais, procurações amplas, gerentes de facto, contas bancárias movimentadas por quem não consta do pacto social, financiamentos de sócios sem contrato.

Clique
e aceda



Índice



Esgotados todos os meios sem identificar quem detém mais de 25 % ou o controlo, identificam-se como beneficiários efetivos os titulares do órgão de administração — registando expressamente no processo as diligências feitas e a razão pela qual se recorreu a este critério. É esse registo, e não a conclusão, que demonstra cumprimento.

Atenção: O Decreto-Lei n.º 115/2025, de 27 de outubro, transpõe o artigo 74.º da Diretiva (UE) 2024/1640 e passou a exigir a demonstração de um interesse legítimo para aceder à informação do RCBE, que deixou de ser de consulta pública livre. Na prática, a via corrente para o contabilista certificado passa a ser o código de acesso à declaração de RCBE fornecido pelo cliente, que deve ser solicitado logo na fase de aceitação e renovado anualmente.

Passo 3 – Classificar o risco do cliente

A lei assenta numa abordagem baseada no risco: a intensidade das diligências varia com o risco concreto. Atribua a cada cliente, por escrito, um de três níveis:

Nível	Exemplos típicos	Diligência
Baixo	Entidade com atividade estável, estrutura societária simples, sócios residentes e identificados, pagamentos bancários rastreáveis	Medidas normais, revisão em cada 2 a 3 anos
Normal	A generalidade das PME	Medidas normais, revisão anual
Elevado	Setores de risco (construção, imobiliário, restauração, comércio de veículos, ouro e joalharia, criptoativos, jogo), estruturas com sociedades offshore, sócios não residentes, PEP ou seus familiares e pessoas próximas, relações com países terceiros de risco elevado, uso intenso de numerário	Diligência reforçada: aprovação da aceitação por quem dirige o gabinete, informação sobre a origem dos fundos e do património, acompanhamento mais frequente, revisão pelo menos anual

A periodicidade de revisão indicada é boa prática de gabinete, não prazo legal: o que a lei exige é que a atualização seja feita em função do risco e sempre que haja alteração relevante nos elementos do cliente.

Clique e aceda



Índice



CHECKLIST: DIAGNÓSTICO RÁPIDO DE RISCO DO CLIENTE

A preencher anualmente ou sempre que haja alterações no cliente. Respondendo «sim» a mais de dois itens, o cliente deve ser classificado como de risco elevado, exigindo diligência reforçada:

O cliente opera em setores de alto risco? (Construção civil, imobiliário, restauração, comércio de veículos, ouro e joalharia, criptoativos.)	☐
Existem transações comerciais com países terceiros de risco elevado ou com jurisdições sob monitorização reforçada?	☐
O beneficiário efetivo constante do RCBE coincide com quem toma as decisões no dia a dia?	☐
O perfil transacional da conta bancária é coerente com a faturação real emitida?	☐
O cliente recusa ou arrasta o envio de extratos bancários e de justificativos de despesa?	☐
O cliente, o beneficiário efetivo ou algum familiar ou associado próximo é uma pessoa politicamente exposta (PEP)?	☐

Nota: estes sinais, isoladamente, não significam automaticamente que existe um crime, mas impõem ao contabilista certificado o dever de examinar detalhadamente a operação. Se o cliente não conseguir justificar a anomalia, o sinal de alerta transforma-se numa obrigação de reporte.

Passo 4 – Consultar as listas de medidas restritivas (sanções)

Antes de aceitar, confirme se o cliente, os sócios, os beneficiários efetivos ou os administradores constam das listas de sanções das Nações Unidas ou da União Europeia. Esta verificação decorre da Lei n.º 97/2017, de 23 de agosto, é autónoma do regime de BC/FT e tem consequência imediata: havendo correspondência, não se inicia a relação e a situação é comunicada às autoridades competentes.

Guarde no processo o *print* da consulta com data. Repita a consulta na revisão periódica do cliente.

Passo 5 – Decidir e deixar a decisão escrita

- **Aceita:** assina contrato, arquiva e regista a classificação de risco.
- **Recusa:** se o cliente não fornecer os elementos de identificação, não esclarecer a estrutura de beneficiários efetivos ou apresentar explicações manifestamente inverosímeis sobre a origem dos fundos, o contabilista certificado está legalmente impedido de iniciar a relação ou de executar a operação (artigo 50.º da Lei n.º 83/2017).

Clique
e aceda



Índice



A recusa não termina o processo. Tem de ser **registada** e obriga a uma segunda pergunta: os factos que levaram à recusa são, em si mesmos, motivo de suspeita? Se a resposta for sim, o contabilista certificado tem o dever de comunicar, mesmo não havendo cliente.

DURANTE A RELAÇÃO DE NEGÓCIO - O ACOMPANHAMENTO CONTÍNUO

Aceitar o cliente não esgota o dever de diligência. Ao longo da relação, o contabilista certificado deve assegurar que as operações são coerentes com a atividade declarada e com o perfil de risco atribuído.

Em concreto:

- confrontar periodicamente a faturação emitida com os movimentos bancários e com a atividade real;
- reagir a alterações de estrutura societária, de sede, de objeto ou de gerência, atualizando a ficha do cliente;
- renovar anualmente a consulta ao RCBE e às listas de sanções;
- manter atualizados os documentos de identificação caducados.

QUANDO SURGE UM ALERTA - O DEVER DE EXAME

Detetado um sinal de alerta aplica-se o dever de exame (artigo 52.º da Lei n.º 83/2017): a operação tem de ser analisada com especial cuidado e atenção, e o resultado dessa análise tem de ficar escrito.

Sequência sugerida:

1. **Recolher** o suporte documental da operação (fatura, contrato, extrato, comprovativo de transferência, documento aduaneiro).
2. **Perguntar ao cliente, por escrito.** O e-mail é o instrumento probatório central deste dever: fixa a pergunta, a data e a resposta.
3. **Avaliar** a resposta: é plausível? é documentada? é coerente com o que se conhece da atividade?

Clique
e aceda



Índice



4. Decidir e registar numa Nota Interna de Análise:

- Suspeita afastada: arquiva-se, com fundamentação. Fica a prova de que o dever foi cumprido.
- Suspeita mantida ou não esclarecida:
 - i) deve abster-se de realizar a operação, salvo se não for possível abster-se, ou quando a abstenção for suscetível de prejudicar a investigação.
 - ii) deve efetuar a comunicação de operação suspeita (COS) à UIF e ao DCIAP.

Como se faz a comunicação - COS?

Desde abril de 2026, o envio e a receção das comunicações de operações suspeitas passaram a ser feitos através do PortalCOS, plataforma goAML partilhada pela UIF e pelo DCIAP, disponível em <https://portalcos.pj.pt>.

Esta alteração tem duas consequências práticas que devem ser tratadas antes de existir qualquer suspeita:

1. **Registo prévio obrigatório.** A entidade obrigada tem de estar inscrita no portal («Register as an Organisation») para poder submeter comunicações, sob pena de não conseguir cumprir o dever de comunicação imediata.
2. **Regime transitório até 13 de outubro de 2026.** Durante o período transitório de seis meses, as comunicações só são consideradas válidas se forem **simultaneamente** submetidas no PortalCOS goAML e enviadas, em formato PDF gerado pela plataforma, para o endereço da UIF (uif.comunicacoes@pj.pt). As orientações publicadas por autoridades setoriais indicam igualmente o envio ao DCIAP (uai.dciap@pgr.pt). Terminado esse período, o PortalCOS passa a ser o canal principal.

Clique
e aceda



Índice



O que a comunicação deve conter?

O contabilista certificado deverá identificar os intervenientes e descrever factualmente e cronológica das operações, cfr. minuta em anexo.

iii) Por fim, o contabilista tem o dever de não revelar ao cliente nem a terceiros que comunicou, que existe investigação em curso ou que as autoridades pediram, salvo perante as autoridades setoriais, as autoridades judiciais e policiais e a Autoridade Tributária e Aduaneira, no âmbito das respetivas competências.

O contabilista certificado pode terminar a relação com o cliente?

Se a relação se tornar insustentável, a cessação é possível, mas tem de ser feita sem violar o dever de não divulgação: a carta de renúncia invoca motivos contratuais e deontológicos, nunca a existência de uma comunicação (minuta em anexo).

O que ocorre na cessação?

- devolvem-se os documentos originais, livros e registos, no prazo de 60 dias, com auto de entrega assinado (artigo 15.º do Código Deontológico);
- conservam-se cópias de tudo o que sustenta o cumprimento dos deveres de BC/FT, pelo prazo de sete anos (artigo 51.º da Lei n.º 83/2017). Não há conflito entre as duas regras: devolve-se o original, guarda-se a cópia;
- avalia-se se a razão da cessação impõe, por si, comunicação de operação suspeita.

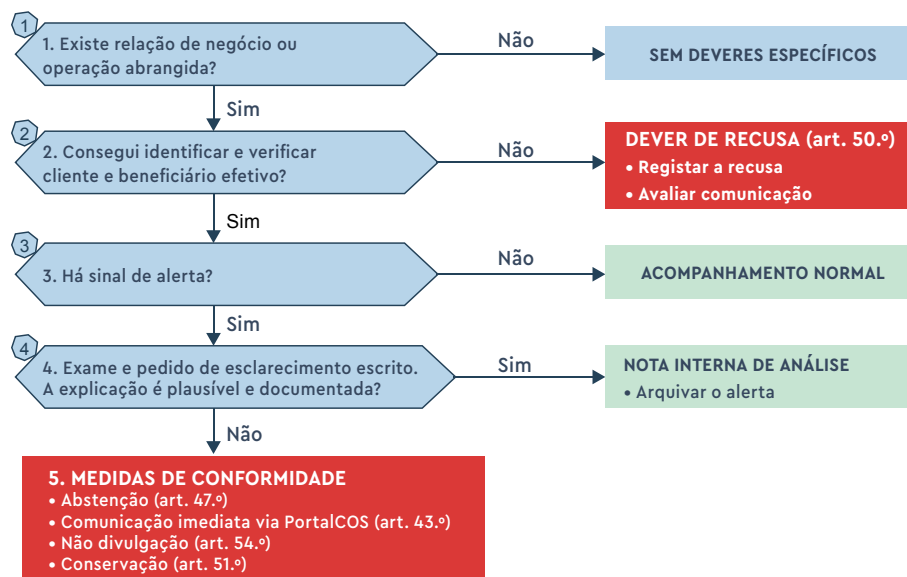
Clique
e aceda



Índice



FLUXO DE DECISÃO: OBRIGAÇÕES LEGAIS (AML/CFT)



Clique
e aceda



Índice

VII. FERRAMENTAS, CONTROLO INTERNO E ARQUIVO DE PROVA



O que é efetivamente fiscalizado?

A autoridade setorial competente para fiscalizar o cumprimento destes deveres pelos contabilistas certificados é a **Ordem dos Contabilistas Certificados**, que a Lei n.º 83/2017 equipara a autoridade setorial relativamente aos seus membros (artigo 90.º, n.º 2).

Numa ação de fiscalização, não se pergunta se o cliente cometeu um crime. Pergunta-se:

- Como classificou o risco deste cliente, e com que fundamento?
- Onde está a identificação do beneficiário efetivo e o que fez para a validar?
- Detetou esta operação? Perguntou? Onde está a resposta? O que decidiu e porquê?
- Tem manual de procedimentos? Quem no gabinete o leu?
- Que formação fez e quando?

A diligência prova-se pela existência de arquivo!

Os seis instrumentos mínimos do gabinete

A Lei n.º 83/2017 impõe às entidades obrigadas um dever de controlo (artigos 12.º a 22.º), que se concretiza em políticas, procedimentos e controlos internos proporcionais à natureza e dimensão da atividade. Num gabinete de contabilidade isso significa, no mínimo:

1. **Manual de Procedimentos Internos BC/FT** - documento escrito, datado, com versão, que descreve como o gabinete aceita clientes, classifica risco, examina operações, comunica e arquiva (índice proposto na minuta em anexo).
2. **Avaliação de risco da própria atividade** - análise sucinta dos riscos a que o gabinete está exposto em função dos setores, geografias e tipos de cliente que serve. Meia dúzia de páginas bem feitas valem mais do que um documento genérico copiado.

Clique
e aceda



Índice



3. **Responsável pelo cumprimento normativo** — na prática individual, a função é assumida pelo próprio contabilista certificado; em sociedade, é designada uma pessoa, por escrito, com acesso a toda a informação interna relevante. A decisão de comunicar não pode depender de autorização de terceiros nem da administração.
4. **Ficha de identificação de cliente** normalizada (minutas em anexo), com declaração do cliente (minuta em anexo).
5. **Registos obrigatórios:** notas internas de análise, recusas, comunicações, consultas a listas de sanções.
6. **Plano e registo de formação** (artigo 55.º da Lei n.º 83/2017), abrangendo o contabilista e todos os colaboradores que tratam contabilidade de clientes (minuta em anexo).

ERROS MAIS FREQUENTES

Erro	Correção
Recolher documentos e nunca os atualizar	Revisão periódica calendarizada por nível de risco
Confiar no RCBE sem validação	Cruzamento com certidão permanente e Anexo L, com registo do cruzamento
Perguntar ao cliente por telefone	Perguntar por escrito e arquivar a resposta
Manual de procedimentos genérico, copiado e nunca lido	Manual adaptado ao gabinete, com declaração de receção assinada pelos colaboradores
Guardar a comunicação de operação suspeita na pasta do cliente	Arquivo separado, de acesso restrito
Deixar o registo no PortalCOS para quando for preciso	Inscrição prévia, credenciais testadas
Formação feita só pelo contabilista	Formação extensiva a todos os colaboradores, com registo
Confundir dever de sigilo com impossibilidade de agir	O artigo 80.º permite dissuadir o cliente do ato ilegal

 Clique
e aceda


Índice



CHECKLIST — PASTA DE CONFORMIDADE BC/FT POR CLIENTE

Ficha de identificação de cliente preenchida, assinada e datada.	☐
Cópia dos documentos de identificação de sócios com participação relevante, administradores e beneficiários efetivos.	☐
Declaração de RCBE (com data) e comprovativo do cruzamento com certidão permanente e Anexo L.	☐
Declaração do cliente sobre beneficiário efetivo e origem lícita dos fundos	☐
Contrato de prestação de serviços assinado, com cláusula BC/FT.	☐
Classificação de risco e data da última revisão.	☐
Prints das consultas a listas de sanções.	☐
Correspondência de esclarecimento sobre operações atípicas.	☐
Notas Internas de Análise.	☐
Comprovativo de receção do Manual de Procedimentos pelo colaborador afeto ao cliente.	☐
(Em arquivo separado) cópia da comunicação de operação suspeita e respetivo comprovativo de submissão.	☐

Clique
e aceda



Índice

VIII. O NOVO PACOTE EUROPEU DE PREVENÇÃO DO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS - REGULAMENTO (UE) 2024/1624 (AMLR)



A partir de 10 de julho de 2027, entra em vigor o novo, conhecido como o *Single Rulebook* do combate ao branqueamento de capitais. Por ser um regulamento europeu, tem aplicação direta em Portugal sem necessidade de aprovação de uma nova lei nacional.

O que irá mudar?

A aprovação de Regulamento visa a harmonização dos deveres de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, nomeadamente, através da uniformização da lista de entidades obrigadas (incluindo agora o setor do luxo, criptoativos e futebol profissional), fixa regras estritas para a identificação de clientes e beneficiários efetivos, combate o anonimato financeiro através do limite de pagamentos em numerário e define os procedimentos de controlo interno e reporte obrigatório de transações às Unidades de Informação Financeira (UIF).

Qual a relevâncias para os Contabilistas Certificados?

Significa que o volume de clientes que necessitam de manuais de procedimentos internos, triagem de listas de sanções e acompanhamento digital de compliance irá aumentar, sendo necessário estar a par das normas por forma a poder agir em conformidade.

Vejamos as principais alterações em linhas gerais:

I. TRANSAÇÕES DE LUXO:

Atualmente, no âmbito das transações de Luxo o reporte de transações à Unidade de Informação Financeira (UIF) baseia-se no princípio da suspeita. O Contabilista Certificado só comunica uma operação se detetarem indícios de atividade criminosa ou movimentações financeiras sem justificação económica clara.

A partir de 10 de julho de 2027 existirá um reporte automático baseado apenas no valor da venda (threshold-based reporting). Ou seja, o reporte passa a ser obrigatório sempre que o valor limite for atingido, mesmo que não exista qualquer suspeita sobre o cliente.

Clique
e aceda



Índice



Quais são os valores limite que obrigam ao reporte imediato?

A obrigação é acionada nas vendas a clientes particulares (fins não comerciais) de valor igual ou superior a: (artigo 74.º do Regulamento (UE) 2024/1624)

- 250.000 €: Para veículos motorizados terrestres (ex: automóveis de alta gama, stands de luxo).
- 7,5 milhões de €: Para aeronaves, embarcações e jatos privados (ex: estaleiros navais, stands de náutica ou aviação de recreio).

Quem é que tem a obrigação de reportar esta venda?

A responsabilidade recai sobre o comerciante do bem (o stand ou o intermediário) e também sobre as instituições de crédito, sociedades financeiras ou empresas de locação financeira (leasing) que financiem ou processem o pagamento da operação.

E o Contabilista Certificado também tem essa obrigação?

Cabe aos Contabilistas Certificados, na qualidade de entidades obrigadas, assegurar que os sistemas informáticos emitem estes alertas automaticamente.

II. BENS DE ELEVADO VALOR - METAIS E PEDRAS PRECIOSAS:

A partir de julho de 2027, a lei foca-se na natureza do setor económico e não apenas na forma de pagamento, deixando de relevar apenas as vendas em numerário.

Passam a ser formalmente consideradas entidades obrigadas as empresas que transacionem (artigo 3.º do Regulamento (UE) 2024/1624):

- Joias, artigos de relojoaria e de ourivesaria (ouro, prata, platina).
- Pedras preciosas.

Clique
e aceda



Índice



Sempre que a transação (isolada ou através de várias compras fracionadas que pareçam ligadas) for igual ou superior a 10.000 €, valor este que se encontra definido no Anexo IV do Regulamento.

Quais são os novos deveres práticos destas lojas de luxo?

Com a entrada em vigor deste diploma mesmo que o cliente pague por via bancária ou cartão, o comerciante é obrigado a (artigo 9.º a 18.º do Regulamento (UE) 2024/1624):

- Efetuar a identificação e verificação integral do cliente e do seu beneficiário efetivo (UBO – Ultimate Beneficial Owner) antes de entregar o bem.
- Criar e manter atualizado um manual de procedimentos internos e avaliação de risco por escrito.
- Arquivar e guardar todos os registos de identificação e faturas por um período mínimo de 5 anos.

III. CLUBES DE FUTEBOL PROFISSIONAL E AGENTES:

O que mudou para estas entidades?

Passam a ter obrigações semelhantes às dos bancos no controlo e reporte de transferências de jogadores, patrocínios e grandes investidores (com um prazo de transição até 10 de julho de 2029).

Todos os clubes serão abrangidos?

Nem todos. A lei prevê, no artigo 5.º, que os Estados-Membros possam isentar, total ou parcialmente, os clubes que apresentem baixo risco comprovado e cumpram os seguintes critérios:

1. Participem na divisão principal (I Liga), mas tenham um volume de negócios anual inferior a 5 milhões de euros nos dois anos anteriores.
2. Participem em divisões inferiores (II Liga para baixo).

Clique
e aceda



Índice



E quais as responsabilidades dos agentes?

Passam a ser individualmente responsáveis pelo cumprimento da lei de branqueamento de capitais.

Têm, assim, de:

- Identificar a Origem dos Fundos
- Reportar Operações Suspeitas à UIF
- Conservação de Registos

IV. PLATAFORMAS DE CROWDFUNDING E INTERMEDIÁRIOS:

Neste segmento, as entidades passam a ter de verificar exaustivamente a identidade dos promotores de projetos.

V. SETOR DA ARTE:

Tal como os bens de elevado valor, também serão impostas obrigações quando os valores atinjam ou ultrapassem os 10.000 €.

VI. CRIPTOATIVOS SEM ANONIMATO:

Qual a alteração?

Existe agora uma harmonização das regras de Prevenção de Branqueamento de Capitais com o regulamento de criptoativos.

Os prestadores de Serviços de Criptoativos passam a ter o estatuto pleno de instituição financeira perante a lei, tal como definição que consta da subalínea i) da alínea 6) do n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (UE) 2024/1624,

Para além de que ficam estritamente proibidas as contas anónimas de criptoativos na EU, existindo um de dever rastreio e diligência mesmo a transações originadas em carteiras privadas.

Clique
e aceda



Índice



VII. TERMO DOS PAGAMENTOS DE GRANDE MONTANTE EM DINHEIRO VIVO:

Passa a existir um limite europeu harmonizado, ou seja, aplicável a todos os Estados-Membros. Assim, fica proibido efetuar ou receber qualquer pagamento em numerário de valor igual ou superior a 10.000 € em transações comerciais na UE.

Portugal: Como a lei europeia permite que os países retenham regras nacionais mais apertadas, em Portugal mantém-se o limite máximo geral de 3.000 € estabelecido na Lei Geral Tributária para residentes.

VIII. MUDANÇA NAS REGRAS DE APURAMENTO DO BENEFICIÁRIO EFETIVO:

O limiar padrão para identificar quem é o beneficiário efetivo de uma empresa muda do tradicional "mais de 25%" para "25% ou mais" do capital social, dos direitos de voto ou de outras participações (artigo 52.º do Regulamento (UE) 2024/1624)

IX. ACESSO E CENTRALIZAÇÃO:

Os registos nacionais de beneficiários efetivos (como o RCBE) passam a estar totalmente interligados a nível europeu, facilitando o cruzamento de dados transfronteiriços (artigo 10.º, n.º 1 da Diretiva (UE) 2024/1640).

X. CRIAÇÃO AUTORIDADE PARA A LUTA CONTRA O BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS (AMLA):

A AMLA terá poderes para supervisionar diretamente as entidades financeiras e de criptoativos de maior risco transfronteiriço na UE e coordenará a atuação das polícias e supervisores nacionais.

XI. DILIGÊNCIAS A TOMAR PELOS CONTABILISTAS EM TRANSAÇÕES OCASIONAIS:

O que é considerado uma “transação ocasional”?

É uma operação financeira ou comercial isolada, realizada por um cliente que não tem um contrato escrito ou uma relação comercial duradoura e contínua com a empresa.

Clique
e acesse



Índice



A partir de que valor é obrigatório identificar o cliente numa transação ocasional?

O regulamento europeu fixa em 3.000 € o limiar mínimo para a aplicação de medidas de identificação básicas (Customer Due Diligence – CDD) em transações ocasionais realizadas em numerário (artigo 19.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2024/1624).

Quando é que uma transação ocasional passa a exigir obrigatoriamente uma Diligência Reforçada (EDD)?

A aplicação de controlos muito mais apertados torna-se obrigatória por lei sempre que a transação ocasional envolva os seguintes fatores de risco (artigos 38.º a 41.º do Regulamento (UE) 2024/1624):

1. Países Terceiros de Alto Risco: Se os fundos ou o cliente tiverem origem numa jurisdição sinalizada pela Comissão Europeia com falhas graves no combate ao branqueamento de capitais.
2. Pessoas Politicamente Expostas (PEP): Se os sistemas de triagem indicarem que o cliente detém (ou deteve recentemente) um cargo político ou público de relevo, a transação ocasional exige auditoria da origem dos fundos e autorização expressa da gerência de topo da empresa para prosseguir.
3. Grandes Fortunas ou Transações Complexas: Operações sem lógica económica aparente ou que envolvam clientes com património financeiro global superior a 50 milhões de euros.

Se se tratar de uma transação com esses fatores de risco o que deve fazer o Contabilista?

- Aprovação da direção de topo: Se o contabilista trabalhar numa empresa de contabilidade, o técnico responsável pela pasta necessita de uma autorização por escrito da gerência ou administração da empresa (direção de topo) para poder aceitar fazer aquele serviço ocasional. Se trabalhar por conta própria como profissional liberal, o próprio contabilista assume essa responsabilidade formal no dossiê de risco.
- Origem da riqueza: O contabilista tem de exigir provas documentais ao cliente (ex: extratos, declarações de

Clique
e aceda



Índice



rendimentos, contratos de venda de imóveis anteriores) que demonstrem de onde veio o património que está a financiar aquela operação pontual, em vez de apenas registar o dinheiro de forma passiva.

- Monitorização apertada: O contabilista é obrigado a auditar de forma minuciosa todo o circuito e a rastreabilidade da transação para garantir que não existem anomalias entre a documentação entregue e os fluxos financeiros reais.

IX. MINUTAS

As minutas seguintes são modelos de trabalho, a adaptar à realidade de cada gabinete e de cada cliente. Os campos entre parêntesis retos destinam-se a preenchimento.

1. Ficha de Identificação de Cliente
2. Declaração do cliente sobre beneficiário efetivo e origem dos fundos
3. Declaração do cliente sobre origem dos fundos
4. Autoavaliação de risco do gabinete
5. Ata designação
6. Comunicação interna suspeita
7. Carta de cessação da relação de negócio
8. Cláusula BC/FT para o contrato de prestação de serviços
9. Guião de conteúdo da comunicação de operação suspeita
10. Registo de formação em BC/FT
11. Pedido de esclarecimento sobre operação atípica (dever de exame)
12. Índice do Manual de Procedimentos Internos BC/FT
13. Manual de procedimentos_individual
14. Manual de procedimentos_sociedade
15. Registo de recusa de relação de negócio ou de operação

Clique
e aceda



Índice

FICHA TÉCNICA

TÍTULO

GUIA PRÁTICO:

**A PREVENÇÃO DO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E DO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO
NA ÓTICA DO CONTABILISTA CERTIFICADO**

Amândio Silva

Serviço de Contencioso Tributário:

Cheila Peres, Filipa Rodrigues Pereira, Ricardo Oliveira Venâncio e Rute Rodrigues Pinto

DESIGN e PAGINAÇÃO

Duarte Camacho, Departamento de Comunicação e Imagem da OCC

DATA DE PUBLICAÇÃO

Setembro 2026

LIGAÇÕES ÚTEIS

> Guias práticos já editados